



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001061/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente AGOSTINHO MOREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Mantém-se a autuação que apurou omissão de rendimentos com base nos informes contidos na declaração de ajuste anual retificadora apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.576,55, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 20.751,34, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.645,55 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-26.064, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 30/32):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/05) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (fls. 18/21), onde se constatou a **omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal Fluminense e da Secretaria de Est. de Segurança Pública do Rio de Janeiro no valor total de R\$ 20.751,34**, conforme discriminado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 04).

Após a revisão da declaração, foi apurado **imposto suplementar de R\$ 2.645,55** (fls. 04/verso), que resultou no crédito tributário de R\$ 5.576,55 já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 03).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização (fls. 02).

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 15/02/2008 (fls. 16/17), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 25/02/2008 (fls. 01) solicitando o cancelamento do débito fiscal com base nos documentos por ele anexados às fls. 02/09.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/10/2009 (fls. 35), o contribuinte, em 16/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 36), repisando as alegações lançadas na peça impugnatória, por meio dos argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Fiz minha declaração normalmente dentro do prazo, que me gerou um imposto a PAGAR de R\$ 2.645,55 pagos em 06 parcelas, sendo a 1ª de R\$ 440,92 as demais com as correções da Taxa Selic.

Em 29/11/2006 **fiz uma retificadora** baseado na Lei nº 8.852 de 04/02/94 onde gerou um valor a receber de R\$ 3.007,08 deste imposto de 2005/2004.

A referida Lei não gerou o benefício esperado, todavia não estou em débito. Na época devida foi pago rigorosamente sem nenhum atraso.

Requer, ao final, demonstrada a improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal inexistente. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/59.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal Fluminense e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em face do processamento da DAA/2005 retificadora, no valor de R\$ 20.751,34, sobre o qual incidiu a autuação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em sua peça recursal, alega que apresentou a DAA retificadora, em 29/11/2006 (fls. 23/26), para contemplar os benefícios da Lei nº 8.852/94 – o que lhe gerou um imposto a restituir de R\$ 3.007,08 – e que deve ser considerada a DAA original, tendo como base os valores ali declarados para análise, sobretudo diante da apuração original de imposto a pagar de R\$ 2.645,55, que foi quitado em seis parcelas, tendo sido a primeira paga no valor de R\$ 440,92, nada mais devendo a esse título.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nesta seara novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida – sobretudo diante das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 28/29) e não contrariadas na peça recursal – pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 31/32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Da análise dos autos, verifica-se que os valores considerados no lançamento (fls. 04) estão em consonância com os valores apresentados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas referidas fontes pagadoras (fls. 23/24) e com os valores constantes dos Comprovações de Rendimentos Pagos juntados pelo próprio interessado (fls. 08/09). Em contrapartida, os rendimentos tributáveis recebidos pelo impugnante **não foram integralmente informados na sua Declaração de Ajuste Anual - DAA (fls. 20), restando evidenciada a omissão apurada pela fiscalização.**

Impõe-se observar que o lançamento teve como base a DAA Retificadora entregue em 29/11/2006 (fls. 18/21) e não a DAA Original juntada na defesa (fls. 07). Vale ressaltar que, ainda que o contribuinte tenha informado os valores corretos em sua declaração original, com a apresentação da retificadora ela deixou de ter validade. **A DAA retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações anteriormente declaradas a serem mantidas.**

Portanto, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, incisos I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2005 retificadora tempestiva, regularmente transmitida em 29/11/2006 (fls. 23/26), **substituiu integralmente a DAA original**, tendo aquela a mesma natureza desta originalmente apresentada, onde, diga-se de passagem, não foi declarado o valor de R\$ 20.751,34, pago pelas fontes pagadoras (fls. 28/29), valor este, aliás, que o Recorrente não nega ter recebido no ano-calendário de 2004.

Não obstante, cabe salientar, que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, **da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público** – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo, contudo, acerca da eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos. Logo, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando as verbas elencadas na referida lei da incidência do imposto de renda, mostra-se indevido eventual pedido de benefício fiscal no particular.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SÚMULA CARF Nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos no período autuado, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos em relação ao imposto apurado na DAA original, ao teor dos relatórios acostados aos autos (fls. 15/16 e 58/59), devendo tais quantias ser imputadas com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto